



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 932/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023**

**PARTE INTERESSADA:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária. Mensagem nº 29/2023. Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal, no município de Marataízes/ES.

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2023. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES. POSSIBILIDADE.

***À Comissão de Constituição e Justiça***

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei Ordinária registrada sob o nº 40/2023, de iniciativa do **Executivo Municipal**, que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal, no município de Marataízes/ES.
2. Na mensagem justificando a proposição, o Executivo Municipal afirma que a *“proposta justifica-se tendo em vista que, embora a Lei 1.730/2014 já venha tratando do tema, de acordo com as informações apresentadas pela Secretaria de Agricultura, após estudos e orientações recebidas do SEBRAE, constatou-se a necessidade de atualização da mesma e adequação às exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.”*
3. A proposição e respectiva mensagem foram subscritas pelo Chefe do Executivo Municipal (**fls. 02/11**), integrando o processo os seguintes documentos:





- I. Folha de rosto (fl. 01);
- II. Mensagem de Lei nº 29/2023 (fl. 02);
- III. Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fls. 03/11); e,
- IV. Despachos eletrônicos (fls. 12/20).

4. O Processo Administrativo ora em análise, contém até o presente estudo **20 (vinte) laudas**.
5. Breve relatório, passo a opinar.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
7. Por essa razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.*

9. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
10. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.





11. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.***

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5”</sup>*

12. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
13. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
14. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
15. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em





aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

16. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>7</sup>.
17. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>8</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>9</sup> e no Regimento Interno da Câmara.
18. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, atendendo assim ao disposto no art. 151, do Regimento Interno<sup>10</sup>, bem como está em perfeita consonância com o art. 152<sup>11</sup>, também do Regimento Interno.
19. Destaque-se que a presente proposição se encontra assinada pelo autor e está acompanhada da respectiva justificativa.
20. Feitas tais considerações, esta Procuradoria, s.m.j., conclui que a presente proposição não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

#### III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

21. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local<sup>12 13 14</sup>, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>15</sup>.
22. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, nos termos do caput, do artigo 87 da lei Orgânica<sup>16</sup> que atribui legitimidade ao Prefeito Municipal nesse sentido, na medida em que procura regulamentar o serviço





de inspeção municipal - sim e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal, no município de Marataízes.

23. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria conclui, s.m.j., que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### III.3 - DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

24. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 23, descreve as competências materiais comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu inciso II descreve *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

25. Ainda no Art.23, Inciso VIII da Constituição Federal, estabelece também como competência do município organizar o abastecimento alimentar, senão vejamos:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar;**” (destaquei)*

26. Já em seu Art. 24, descreve as competências concorrentes para legislar. *In verbis:*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V - **produção e consumo;***

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (destaquei)*

27. Nesse aspecto, o Município também detém a competência material, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, para a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do artigo 30, inciso VII da CRFB/88,





compreendendo, assim, os serviços de inspeção sanitária, possuindo, ainda, a competência legiferante para suplementar a legislação federal ou estadual no que couber e no interesse local (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88).

28. Aliás, nos Incisos II e VI, do Art.200 da Carta Magna, está fixado de modo objetivo:

**“Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador;

VI - **fiscalizar e inspecionar alimentos**, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;” (Destaquei)

29. A Lei Estadual nº 10.541/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal no Estado do Espírito Santo, prevê em seu Art.7º, e os §2º e §3º o seguinte:

**“Art. 7º.** Os estabelecimentos industriais e os entrepostos de produtos de origem animal em todo o Estado do Espírito Santo só poderão funcionar na forma da legislação vigente e mediante prévio registro em órgão competente.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos que comercializarem produtos e subprodutos de origem animal, apenas no âmbito de seu município, deverão realizar os registros no respectivo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, coordenado pela Secretaria de Agricultura do Município pertinente, ou, na ausência deste, deverão registrar-se no SIE ou Serviço de Inspeção Federal - SIF.

§ 3º Os estabelecimentos varejistas e/ou atacadistas que realizarem a distribuição ou venda direta de produtos de origem animal, sem ocorrência de industrialização, mantendo as características de acondicionamento recomendada nas informações de rotulagem, deverão possuir a certificação sanitária ou documento legal similar, nos termos da legislação sanitária municipal vigente.”





30. Na verdade, a Lei Federal 8.171/1991, dispõe sobre a política agrícola, a qual, com a redação atualizada pela Lei 9.712/1998 que acrescentou dispositivos referentes à defesa agropecuária, previu que:

***“Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.***

*§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.*

*§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.*

*§ 3º É instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios e dos consórcios municipais**, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.*

***§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-Sisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo.***

*§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios e dos consórcios municipais** integrantes do Sisbi-Poa.*

*§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios e dos consórcios municipais** integrantes do Sisbi-*





*Poa, com o objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.*

*§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi, realizado pelos respectivos serviços de inspeção.” (Destaquei)*

**“Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:**

*I - a sanidade das populações vegetais;*

*II - a saúde dos rebanhos animais;*

*III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;*

*IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.*

*§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:*

***I - vigilância e defesa sanitária vegetal;***

***II - vigilância e defesa sanitária animal;***

***III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;***

***IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;***

***V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.***

*§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.” (Destaquei)*

31. Já a Lei n.º 7.889/1989, dispõe acerca da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e acresceu os seguintes dispositivos a Lei n. 1.283/1950:





Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:**

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) **as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;**

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

**"Art. 7º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º."** (Destaquei)

32. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Marataízes, define como competência comum do **Município**, União e do Estado "fomentar a produção agropecuária, a pesca e **organizar o abastecimento alimentar;**" in verbis:

**"Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:**

(...)

VII - fomentar a produção agropecuária, a **pesca e organizar o abastecimento alimentar;**"

33. Noutro giro, as multas e demais sanções previstas no Projeto de Lei em análise, tem fulcro no Poder de Polícia administrativa, compondo a fase da sanção do denominado ciclo de polícia.





34. Outrossim, é necessário que a aplicação das sanções previstas, observem os princípios constitucionais, dentre outros, ao da proporcionalidade, razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa.

#### III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

35. Preliminarmente, cabe asseverar que os **“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara”**<sup>17</sup>, sendo que nenhuma **“proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”**<sup>18</sup>.
36. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>19</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
37. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação** e de **Comissão de Saúde** (art. 40 e art.44 do Regimento Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>20 21 22</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>23</sup>, conforme Regimento Interno.
38. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>24</sup>.
39. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>25</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>26</sup> e 157<sup>27</sup>, ambos do Regimento Interno.
40. O quórum para aprovação será por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.89 da Lei Orgânica Municipal), através de processo de votação simbólico (art.219, Inciso I, §1º, do Regimento Interno).





41. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica<sup>28</sup> e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara<sup>29 30</sup>.

### III.5 - DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI

42. Considerando as melhores técnicas de redação, e, **tendo em vista uma estruturação mais adequada do Art. 4º do Projeto de Lei**, caso as Comissões Permanentes sejam favoráveis à presente proposição, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **RECOMENDA** seja(m) feita(s) a(s) seguinte(s) **EMENDA(S) DE REDAÇÃO**:

**Onde se lê: "§1º, §2º, §3º, §4º, §5º, e §6º", substitua-se respectivamente por "I, II, III, IV, V, e VI".**

### IV - DA CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, esta Parecerista **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição analisada, nas razões aduzidas.
44. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
45. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Marataízes/ES, 15 de setembro de 2023.

**Umberto Batista da Silva Junior**  
Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES  
OAB/ES 22.704





<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negociada entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

<sup>7</sup> Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução

<sup>8</sup> **CRFB/88** - Art. 59. [...] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>9</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara”.

<sup>10</sup> **Regimento Interno** - “Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>11</sup> **Regimento Interno** - “Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>12</sup> **CRFB/88** - “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>13</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>14</sup> **Constituição Estadual** - “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>15</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.”

<sup>16</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

<sup>17</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.”

<sup>18</sup> **Regimento Interno** - “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

<sup>19</sup> **Regimento Interno** - “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

<sup>20</sup> **Regimento Interno** - “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]”

<sup>21</sup> **Regimento Interno** - “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

<sup>22</sup> **Regimento Interno** - “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

<sup>23</sup> **Regimento Interno** - “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>24</sup> **Regimento Interno** - “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”





<sup>25</sup> **Regimento Interno** - “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>26</sup> **Regimento Interno** - “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>27</sup> **Regimento Interno** - “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>28</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>29</sup> **Regimento Interno** - “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>30</sup> **Regimento Interno** - “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

